

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 24 de Julho de 2006

II

Série

Número 100

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 86/2006

Regulamenta o regime jurídico aplicável aos núcleos infantis e as condições do seu enquadramento estabelecidas no Decreto Legislativo Regional n.º 14/2006/M, de 24 de Abril.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 86/2006**

O Decreto Legislativo Regional n.º 14/2006/M, 24 de Abril, institui o regime jurídico do titular de núcleo infantil, bem como as condições do seu enquadramento, enquanto resposta complementar às já existentes, visando contribuir para assegurar a igualdade de oportunidades de educação a todas as crianças, proporcionando-lhes as condições apropriadas ao seu desenvolvimento equilibrado e integral e para a satisfação das necessidades da sociedade.

Considerando que o desempenho dos titulares abrange as crianças na faixa etária situada entre os 3 meses e os 3 anos de idade, acolhidas diariamente e durante a ausência e impedimentos dos pais e encarregados de educação nos núcleos infantis, justifica-se plena exigência e rigor no que concerne aos padrões de qualidade, segurança, controlo e naturalmente educação, pelo que urge proceder à definição das normas que devem presidir as diversas fases e vertentes de todo o processo, designadamente a selecção e o licenciamento, bem como o funcionamento das estruturas.

Deste modo para que se concretizem os objectivos consubstanciados nesta resposta complementar, torna-se necessário serem devidamente formulados os vectores orientadores da selecção, da formação, do apoio e da supervisão.

Com a finalidade de salvaguardar a qualidade, a segurança e naturalmente a vertente educativa, contribuindo para assegurar a igualdade de oportunidades a todas as crianças, assim como a homogeneidade no tratamento de realidades, é de todo conveniente definir as normas de regulamentação técnica, especificando critérios concretos e uniformes, que permitam aos titulares de núcleo infantil e às instituições elo adoptar os mecanismos subjacentes à majoração da eficácia desta nova opção de escolha para os pais e encarregados de educação.

Assim, dando cumprimento ao estipulado no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2006/M, 24 de Abril, e ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º da lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, alterada pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Educação, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

A presente portaria regula o regime jurídico aplicável aos núcleos infantis e as condições do seu enquadramento estabelecidas no Decreto Legislativo Regional n.º 14/2006/M, de 24 de Abril, adiante designado por decreto legislativo.

Artigo 2.º
Competência

As competências cometidas à Secretaria Regional de Educação estabelecidas no artigo 3.º do decreto legislativo, são desenvolvidas pela Direcção Regional de Educação, designada no presente diploma por DRE.

Artigo 3.º
Divulgação e inscrição

Para efeitos do previsto no artigo 4.º do decreto legislativo, a DRE, promoverá, através de meios de publicitação pública, um período de inscrição, a fim de serem avaliadas as condições de natureza habitacional e familiar.

Artigo 4.º
Comissão de Análise de Candidaturas

- 1 - A Comissão de Análise de Candidaturas a titular de Núcleo de Infantil, abreviadamente designada por CAC, prevista no n.º 2 do artigo 7.º do decreto legislativo, é

nomeada pelo Secretário Regional de Educação, funciona na directa dependência do Director Regional de Educação, e sob proposta deste, é presidida por um representante da DRE e integra representantes da segurança social a indicar pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, educadores de infância e psicólogos a indicar pelo Director Regional de Educação e inspectores de educação a indicar pelo Director da Inspeção Regional de Educação.

- 2 - Na directa dependência da CAC e integrando elementos que a compõem, funciona a equipa a que se reporta o art.º 5.º do decreto legislativo, a ser nomeada pelo Secretário Regional de Educação e que procede à avaliação das condições de natureza habitacional e familiar dos núcleos infantis.

Artigo 5.º

Requisitos de natureza habitacional e familiar

- 1 - Para efeitos de candidatura a titular de núcleo infantil, entende-se por requisitos mínimos de natureza habitacional e familiar a existência de:
 - a) Habitação com espaços, iluminação e ventilação adequados e condições de segurança;
 - b) Materiais de revestimento de pavimentos confortáveis, resistentes, não tóxicos e não inflamáveis e que não apresentem arestas e esquinas nitidamente cortantes, saliências ou superfícies rugosas que ponham em risco a integridade física das crianças;
 - c) Condições de acessibilidade de e para o exterior;
 - d) Água potável corrente e sanitários com dispositivos de descarga;
 - e) elo menos uma divisão onde as crianças possam permanecer;
 - f) Condições para o repouso das crianças de acordo com as suas idades;
 - g) Vida familiar que permita um ambiente afectivo às crianças.
- 2 - Em cada espaço habitacional e familiar pode funcionar mais do que um núcleo infantil, desde que para cada um, sejam satisfeitas as condições previstas no número anterior.

Artigo 6.º
Candidatura

- 1 - Os candidatos cuja avaliação aos requisitos de natureza habitacional e familiar seja favorável, podem formalizar na DRE a candidatura a titular de núcleo infantil, através de impresso de modelo próprio, apresentando:
 - a) Certificado de registo criminal;
 - b) Certificado de robustez física e mental;
 - c) Certificado de habilitações académicas;
 - d) Comprovativo da condição de proprietário da habitação, sendo que no caso desta se enquadrar no regime de propriedade horizontal, deve juntar o regulamento do condomínio. No caso de se tratar de arrendamento ou situação de cedência do imóvel de qualquer forma, deve ser feita prova do respectivo título.
 - e) Comprovativo de que procedeu à inscrição de início de actividade nas finanças e registo na segurança social.
- 2 - Aos candidatos, são exigidos ainda, requisitos específicos de natureza pessoal:

- a) Maturidade;
 - b) Sentido de responsabilidade;
 - c) Espírito de iniciativa e de observação.
- 3 - Sempre que entenda necessário a CAC poderá solicitar a prova de quaisquer elementos invocados pelo candidato a titular de núcleo infantil.
- 4 - As falsas declarações serão punidas nos termos da lei penal.

Artigo 7.º Período experimental

O período experimental previsto no artigo 8.º do decreto legislativo, é avaliado nos termos a definir pelo Director Regional de Educação, sob proposta da CAC.

Artigo 8.º Licença

- 1 - Licença a que se reporta o art.º 9.º do decreto legislativo é concedida mediante despacho do Secretário Regional de Educação, conforme modelo em anexo, sob proposta do Director Regional de Educação.
- 2 - Nos casos em que a proposta do Director Regional de Educação seja desfavorável ao candidato, deve tal projecto de decisão ser-lhe comunicado, visando a concretização da audiência dos interessados, nos termos previstos no Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 9.º Contrato de Cooperação

O titular de núcleo infantil será enquadrado numa instituição elo, a designar pela DRE, sendo que a formação e os apoios técnico-pedagógico e administrativo a serem disponibilizados, são objecto de Contrato de Cooperação que explicita os direitos e deveres mútuos.

Artigo 10.º Dotação global de crianças

- 1 - Compete ao Director Regional de Educação, sob proposta da CAC, autorizar a dotação global de crianças a acolher por cada núcleo infantil, de acordo com o estipulado no art.º 12.º do decreto legislativo e considerando que para um espaço habitacional e familiar pode ser concedida mais do que uma licença de titular de núcleo infantil.
- 2 - As alterações às condições subjacentes à autorização referida no número anterior, devem ser comunicadas à DRE para efeitos de apreciação.

Artigo 11.º Inscrições e admissão nos núcleos infantis

- 1 - Compete à DRE promover o processo de divulgação das inscrições das crianças nos núcleos infantis.
- 2 - As inscrições a concretizarem-se em impresso de modelo próprio a disponibilizar pela DRE, podem efectuar-se na instituição elo ou no núcleo infantil, sendo no caso da última opção, o titular obrigado a comunicar e a facultar todos os dados necessários à organização e actualização dos processos das crianças.
- 3 - Nos termos previstos no n.º 1 do art.º 13.º do decreto, deve o titular garantir a execução do direito de continuidade de frequência do núcleo pelas crianças

cujos pais ou encarregados de educação não manifestem interesse na cessação do serviço.

- 4 - Para efeitos de admissão das crianças nos núcleos infantis, são considerados requisitos preferenciais:
- a) Criança parente já a frequentar o núcleo infantil;
 - b) Residência ou local de trabalho dos encarregados de educação na área do núcleo.

Artigo 12.º Atribuições e competências

- 1 - No âmbito do estabelecido nos artigos 22.º a 24.º do decreto legislativo, compete à instituição elo:
- a) Afixar, em espaço de fácil acesso e consulta, a listagem dos núcleos infantis que se encontram abrangidos pela sua supervisão;
 - b) Assegurar a participação e o envolvimento dos titulares na formação que a DRE determinar;
 - c) Assegurar uma articulação sistematizada entre os titulares e os pais e encarregados de educação, a fim de garantir a continuidade no processo educativo de cada criança;
 - d) Adoptar mecanismos que promovam o estreitamento de relações profissionais entre os técnicos que exerçam funções no âmbito dos núcleos infantis, bem como entre os titulares;
 - e) Prestar a informação e o apoio na colocação e integração das crianças nos núcleos infantis;
 - f) Desenvolver as diligências necessárias visando assegurar a colaboração dos serviços de saúde locais, bem como a de outros, cujo apoio se mostre conveniente.
- 2 - A supervisão estabelecida no artigo 24.º do decreto legislativo, para melhor contribuir para a qualidade do serviço prestado por cada núcleo infantil é de modo a poder assegurar maior eficiência no seu funcionamento, compete à instituição elo, que deve:
- a) Apoiar tecnicamente o desempenho dos titulares, designadamente através de presenças nos núcleos do educador de infância, procedendo à observação do desenvolvimento das actividades;
 - b) Avaliar no que respeita à qualidade e à quantidade do material e equipamento disponíveis no núcleo infantil, informando o titular;
 - c) Disponibilizar orientações relativas à alimentação, ao repouso, a actividades lúdicas, à saúde e prevenção de acidentes;
 - d) Verificar o seguro de cada criança colocada no núcleo infantil;
 - e) Avaliar, anualmente, a prestação dos núcleos infantis;
 - f) Proceder, anualmente, à organização e actualização dos processos das crianças colocadas nos núcleos infantis;
 - g) Proceder, anualmente, à organização e actualização dos processos relativos aos titulares e respectivos núcleos infantis.

Artigo 13.º Obrigações

- 1 - Para cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 16.º do decreto legislativo, considera-se que o titular fica vinculado aos seguintes deveres gerais:
- a) Participar e envolver-se nas actividades promovidas e para que sejam convocados pela instituição elo;
 - b) Fazer prova, anualmente, de robustez física e mental;

- c) Apresentar, sempre que lhes seja solicitado por qualquer serviço da SRE, comprovativo de que possui regularizadas todas as dívidas de índole fiscal e da segurança social.
- 2 - O titular de núcleo infantil fica, ainda, vinculado aos seguintes deveres específicos, a serem cumpridos em estreita colaboração com o educador de infância:
- Promover a integração das crianças no núcleo infantil;
 - Colaborar com os pais e encarregados de educação, garantindo uma permanente informação e a realização das diligências necessárias para assegurar o bem-estar das crianças;
 - Colaborar na manutenção da saúde de cada criança e do grupo que lhes está confiado, administrando-lhes a alimentação com refeições adequadas à idade, ao período de permanência e de acordo com as orientações definidas pela instituição elo;
 - Estar disponível para receber as crianças, dos pais e encarregados de educação ou outros previamente autorizados, do conhecimento desta, no núcleo infantil e no horário previamente estabelecido;
 - Zelar pela manutenção do núcleo infantil e garantir a disponibilização do equipamento e do material ajustados à dotação global de crianças, em bom estado de conservação e higiene;
 - Permitir o acesso dos pais e encarregados de educação, bem como outros devidamente autorizados por estes, ao núcleo infantil;
 - Assegurar o registo diário de presença de cada criança, em modelo próprio a facultar pela DRE.

Artigo 14.º
Períodos de interrupção

Para efeitos do estabelecido no artigo 15.º do decreto legislativo, deve o titular informar, anual e antecipadamente, os pais e encarregados de educação.

Artigo 15.º
Equipamento e material

- 1 - O equipamento e material devem ser apropriados à idade das crianças e incluir:
- Uma cama de grades por cada criança com idade inferior a 18 meses;
 - Um catre por cada criança com idade superior a 18 meses;
 - Uma cadeira de bebé relax por cada criança que ainda não ande;
 - Um bacio por criança com idade superior a 18 meses;
 - Uma banheira de plástico;
 - Roupa de cama apropriada;

- Material lúdico adequado às idades das crianças;
- Enxoval de reserva apropriado à idade, bem como os objectos de uso pessoal e de higiene.

- 2 - O equipamento e material referidos no número anterior constitui responsabilidade do titular, à excepção do previsto nas alíneas f) e h) que devem ser facultados pelos pais e encarregados de educação.

Artigo 16.º
Alimentação

- 1 - A alimentação de cada criança constitui encargo dos respectivos pais e encarregados de educação, devendo esta enquadrar-se numa das seguintes modalidades de fornecimento:
- Pelos pais e encarregados de educação;
 - Por uma instituição devidamente licenciada no ramo alimentar;
 - Pelo núcleo infantil, se a CAC considerar que existem condições para tal.

Artigo 17.º
Remuneração

O pagamento do valor da remuneração mensal prevista no artigo 14.º do decreto legislativo, deve ser liquidado junto do titular do núcleo infantil, até o dia oito do mês a que respeita.

Artigo 18.º
Licença Provisória

Nos termos a definir pela CAC e excepcionalmente, pode ser concedida uma licença provisória, até o prazo máximo de 18 meses, aos candidatos que à entrada em vigor do decreto legislativo, já se encontrem a acolher crianças nas suas habitações e não satisfaçam totalmente os requisitos.

Artigo 19.º
Suspensão e cancelamento da Licença

Para efeitos do previsto no artigo 10.º do decreto legislativo, considera-se que as decisões de suspensão e cancelamento da licença constituem competência do Secretário Regional de Educação, mediante processo instruído pela Inspeção Regional de Educação.

Artigo 20.º
Entrada em vigor

Apresente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Educação, 17 de Julho de 2006.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, FRANCISCO JOSÉ VIEIRA FERNANDES

Anexo da Portaria n.º 86/2006, de 24 de Julho



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Licença n.º /

Para efeitos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2006/M, de 24 de Abril, é concedida a licença ao titular de núcleo infantil (Nome), portador do bilhete de identidade n.º, emitido em .../.../....., pelo arquivo de identificação d, com a identificação fiscal n.º, residente (Rua, n.º, localidade e código postal) concelho d....., para acolher (dotação global de crianças autorizada) crianças no núcleo infantil, sito (Rua, n.º, localidade e código postal).

Esta licença é válida pelo período de cinco anos.

Funchal,, de, de 200.....

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO

(Francisco José Vieira Fernandes)

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)